



**MPV 992
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

| | | | |
|-----------------|-------------------|----------------------|---------------------|
| 1. __Supressiva | 2. __Substitutiva | 3. ____ Modificativa | 4. <u>X</u> Aditiva |
|-----------------|-------------------|----------------------|---------------------|

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 992, de julho de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão



CD/20812.64972-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

e as características das operações de que trata o caput, observados os requisitos de taxa de juros anual máxima igual ao dobro da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor concedido, prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento e carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito.

.....
.....
§6º-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, a partir de 1º de janeiro de 2020, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

.....
.....
Art. 17-A. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....
§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 80% (oitenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....
.....
§ 10-A. A existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem



CD/20812.64972-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto, não poderá ser utilizada como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

.....

.....

Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2020, observados o §10-A do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido e carência de 12 (doze) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento;

.....

.....

Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

.....

.....

§7º-A. Salvo comprovada ausência de demanda, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais.

.....

.....

Art. 13-A. O disposto no art. 3º. caput e incisos I e II aplicam-se aos contratos já celebrados.” (NR)



CD/20812.64972-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

As consequências sociais e econômicas da pandemia do Covid-19 exigem que o Estado adote medidas efetivas para auxiliar os empreendedores individuais e as micro pequenas empresas. Por isso, estamos propondo alterações na Lei do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) para tornar mais eficaz o programa.

Segundo a mídia, em pouco mais de um mês da regulamentação do Pronampe, R\$ 14,6 bilhões – dos R\$ 15,9 bilhões disponíveis – já foram emprestados pelas instituições financeiras autorizadas a operar a linha.

O montante corresponde a 91,8% do total e se refere apenas aos recursos cedidos pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco. Além dos contratos assinados, o valor também inclui propostas à espera de liberação e créditos com a documentação em análise.

O Pronampe é administrado pelo Banco do Brasil por meio do FGO (Fundo de Garantia de Operações) e é destinado às micro e pequenas empresas – com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões (no caso do programa, vale a receita registrada em 2019).

O prazo máximo de pagamento das operações contratadas é de 36 meses, com carência de 8 meses. Os juros correspondem à taxa básica Selic mais 1,25% ao ano sobre o valor concedido.

A Caixa responde pela maior parte dos empréstimos disponibilizados pela linha até agora, com R\$ 5,9 bilhões. O banco começou a operar com o Pronampe em 16 de junho e conta com R\$ 4,4 bilhões disponibilizados, R\$ 1,2 bilhão em pré-contratos de créditos assinados à espera de liberação e aproximadamente outros R\$ 300 milhões em créditos com a documentação em análise.

Por isso, nossa proposta estende o programa até 31/12/2020 e aumenta o valor inicialmente previsto (R\$ 15,9 bilhões) para R\$ 50 bilhões, sendo que 50% deste montante deverá ser direcionado microempresas e microempreendedores individuais. Não havendo demanda, a emenda prevê que o valor fica liberado para as demais empresas.

Também estamos propondo que o prazo de pagamento do crédito seja estendido de 36 meses para 60 meses, com prazo de 12 meses de carência.

Estamos propondo também que as instituições financeiras participantes do Pronampe não possam utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao



CD/20812.64972-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

crédito por parte do proponente, inclusive protesto, como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito.

Por fim, nossa emenda prevê que os contratos já celebrados possam ser beneficiados pela inclusão do prazo de carência e alteração do prazo de pagamento.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2020

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Eduardo da Fonte.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



CD/20812.64972-00